Roubo majorado - Autoria - Materialidade - Prova - Declaração da vítima - Valor probante - Corréu - Participação de menor importância - Caracterização - Pena - Redução

Ementa: Roubo praticado em concurso de agentes com emprego de arma. Reexame de provas. Réus presos em poder da res furtiva. Reconhecimento pela vítima. Circunstâncias do flagrante comprovadas em juízo. Autoria demonstrada. Corréu que permaneceu no veículo durante o roubo, não prestando auxílio na fuga nem exercendo vigilância. Participação de menor importância. Reconhecimento. Ajuste da pena.

- Tendo sido o réu reconhecido pela vítima, restando comprovadas em juízo as circunstâncias do flagrante, deve ser mantida a condenação. - Se a conduta do corréu se limitou a prestar auxílio moral, sem exercício de vigilância ou auxílio na fuga, cabível o reconhecimento da participação de menor importância para reduzir-lhe a pena.

APELAÇÃO CRIMINAL N° 1.0024.07.662273-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: 1°) André Fellipe Fernandes de Souza, 2°) Wanderson Marcos Santos de Souza - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Corréu: Felipe Edgard Ferreira Santos - Relator: DES. HERCULANO RODRIGUES

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE WANDERSON MARCOS SANTOS DE SOUZA E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE ANDRÉ FELLIPE FERNANDES DE SOUZA.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2009. - Herculano Rodrigues - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. HERCULANO RODRIGUES - Na 5ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, André Fellipe Fernandes de Souza e Wanderson Marcos Santos de Souza, já qualificados, foram condenados incursos nas sanções do art. 157, § 2°, l e II, do Código Penal, apenados com 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, tudo porque, segundo a denúncia, em 6 de agosto de 2007, na Av. Fleming, próximo ao nº 500, Bairro Bandeirantes, em unidade de desígnios e previamente ajustados com Felipe Edgard Ferreira Santos e o menor C.N.S.N., mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, subtraíram bens de propriedade da vítima Camila Rodrigues Marinho.

Na mesma decisão foram os réus absolvidos em relação ao crime de corrupção de menores, e foi o codenunciado Felipe Edgard Ferreira Santos condenado nas mesmas penas e sanções.

Anoto que o sentenciado Felipe Edgard Ferreira Santos foi denunciado nos autos do Processo nº 0024.07.662340-4, em apenso, tendo sido intimado da sentença unificada à f. 221 daqueles autos, ocasião em que manifestou seu desinteresse em recorrer, f. 223, havendo a desistência do recurso por parte de seu defensor, f. 226-verso.

Irresignados, recorreram os réus, apresentando razões em separado.

O réu André Fellipe pede sua absolvição, forte na tese de negativa de autoria e por ausência de animus furandi. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da participação de menor importância, para que seja reduzida a pena.

Wanderson Marcos também quer ser absolvido, com base no teor da prova coligida.

As contrarrazões e o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça abraçam as conclusões da sentença.

No essencial, é o relatório.

Conheço dos recursos, presentes seus pressupostos de admissibilidade.

O auto de prisão em flagrante descreve que, logo após o crime, a polícia foi acionada pela vítima, que informou ter sido assaltada por um elemento que saiu de uma Kombi branca com vidros escuros portando um revólver.

Empreendendo rastreamento, os milicianos conseguiram localizar o veículo e prender os réus, recuperando a res furtiva em poder deles.

O réu André Fellipe, às f. 104/105, negou a autoria do delito, esclarecendo que apenas estava dentro da Kombi, tendo aceitado uma carona oferecida por Wanderson, sendo que a pessoa que desceu do veículo e assaltou a vítima foi o corréu Felipe Edgar, que inicialmente usou o nome de "Bruno".

No mesmo sentido são as declarações de Wanderson Marcos Santos de Souza, às f. 106/108.

A vítima, às f. 222/225, em depoimento claro, coerente e detalhado, não teve dúvidas em reconhecer o réu Wanderson como aquele que praticou o crime.

Os policiais Andreanderson Damasceno dos Santos, às f. 226/227, e Odir Costa dos Reis Júnior, às f. 228/229, confirmaram os termos do flagrante, inclusive o encontro da res furtiva em poder dos réus.

C.N.S., às f. 230/231, informou que estava na Kombi por ocasião dos fatos e que Wanderson permaneceu todo o tempo na sua condução. Contou, ainda, que quem praticou o assalto foi o corréu Felipe Edgar, conhecido por "Bruno", e que ele não informou suas intenções aos demais ocupantes do veículo.

O corréu Felipe Edgar Ferreira Santos, às f. 166/167 dos autos em apenso, confessou a autoria delituosa, isentando os réus quanto ao crime.

A materialidade delitiva restou positivada pelo auto de f. 06/14, BO de f. 17/20, auto de f. 22, bem como pelo restante da prova coligida.

Balizada a prova, tem-se que merecem subsistir as condenações.

Embora tenham os ocupantes do veículo, de forma uníssona, atribuído a autoria ao corréu Felipe Edgar, tem-se que o reconhecimento de Wanderson pela vítima não pode ser desconsiderado nesses casos, não se verificando qualquer dúvida nas declarações prestadas.

Ademais, o réu não produziu qualquer prova no sentido de que Wanderson e Felipe Edgar fossem de tal forma semelhantes que pudessem induzir em erro a vítima.

E, ainda, o fato de ter sido preso em flagrante na condução da Kombi não impede sua responsabilização, sendo certo que poderia ter passado a direção a terceiro antes de abordar a vítima.

Quanto a André Fellipe, observo que o mesmo permaneceu todo o tempo dentro do veículo e, embora sua participação se tenha dado na forma de apoio moral, tenho que não houve exercício de vigilância ou auxílio a fuga, sendo possível o reconhecimento da participação de menor importância, prevista no § 1° do art. 29 do Código Penal.

A causa de aumento do concurso de pessoas emerge clara dos autos, enquanto aquela do emprego de arma de fogo restou demonstrada pelo auto de f. 22 e laudo de f. 292, que comprovou a eficiência do armamento.

Na dosimetria, em relação a Wanderson, tem-se que a pena-base restou concretizada no mínimo legal, com a majoração na fração mínima em decorrência das causas de aumento, nada havendo a ser reparado.

Quanto a André Fellipe, aplica-se o mesmo raciocínio, mas, sobre a pena finalizada, aplico o disposto no § 1° do art. 29 do Código Penal, para reduzir a pena em 1/3 (um terço), concretizando-a em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 9 (nove) dias-multa.

A fixação do regime prisional fechado foi bem fundamentada, devendo subsistir também o valor do diamulta.

Impossível a substituição da pena para André Fellipe, por ter sido o crime cometido com violência.

Assente o exposto, dou parcial provimento ao primeiro recurso e nego provimento ao segundo, permanecendo os réus condenados incursos nas sanções do art. 157, § 2°, I e II, do Código Penal, apenados da seguinte forma:

- Wanderson Marcos Santos de Souza, com 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário
- André Fellipe Fernandes de Souza, com 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime semiaberto, e 9 (nove) dias-multa, também no mínimo.

Custas, de lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBAR-GADORES JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES e BEATRIZ PINHFIRO CAIRES.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE WANDERSON MARCOS SANTOS DE SOUZA E DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE ANDRÉ FELLIPE FERNANDES DE SOUZA.

. . .